

**CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ
PODER LEGISLATIVO**

**LEI Nº. 2.100/2.009.
PROCESSO Nº..... 027/2.009.
APROVADO EM 28.09.2.009.**

Define Pequeno Valor para efeitos da remissão e dispensa de cobrança judicial e dispõe sobre a remissão de créditos tributários e não-tributários, e dá outras providências.

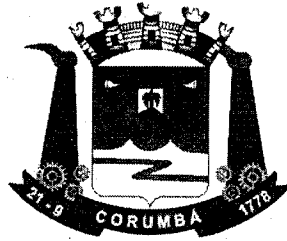
A Câmara Municipal de Corumbá, Estado de Mato Grosso do Sul, República Federativa do Brasil, **APROVA** a seguinte Lei:

Artigo 1º. - É definido o valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS o conceito de "Pequeno Valor", para efeitos de dispensa de cobrança judicial e de remissão de créditos tributários e não-tributários do Município de Corumbá-MS.

Artigo 2º. - É dispensado o ajuizamento de ação de cobrança judicial de créditos de pequeno valor.

Parágrafo Único - Para a avaliação do enquadramento da dispensa de que trata o "caput" deste artigo serão somados todos os débitos de um mesmo contribuinte no período de interstício da prescrição.





CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ PODER LEGISLATIVO

Artigo 3º. – Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a remissão de créditos tributários, conforme permissivo do Art. 12, inciso III, da Lei Federal nº. 5.172, de 25 de outubro de 1.966, Código Tributário Nacional, e o cancelamento de créditos não-tributários, caracterizados de pequeno valor, em consonância com o inciso II, do § 3º. do art. 14, da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2.000.

Artigo 4º. – Para fins desta Lei, serão somados todos os débitos de responsabilidade do mesmo contribuinte, de natureza tributária e não-tributária, inscritos ou não em dívida ativa.

§ 1º. – É vedado o desmembramento ou a exclusão de débitos relativos a um ou mais exercícios, para fins de aplicação do disposto nesta Lei.

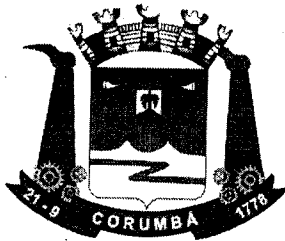
§ 2º. – Os créditos com valor inferior ao previsto neste artigo serão cancelados somente depois de ineficazes as medidas administrativas para a sua cobrança e no curso do 5º. (quinto) exercício subsequente ao da constituição definitiva do crédito ou do vencimento da obrigação.

§ 3º. – A Administração Municipal desenvolverá ações, dentre as quais a vinculação da adimplência para o acesso a programas de incentivos e benefícios, para assegurar a adimplência dos contribuintes.

Artigo 5º. – O cancelamento dos créditos será homologado pelo Prefeito Municipal ou pela autoridade a que for delegada esta competência.

Parágrafo Único – Enquanto não homologado o cancelamento dos créditos, o contribuinte será considerado como devedor comum ao erário municipal e com tal será tratado.

Artigo 6º. – Os créditos com valor superior ao previsto no artigo segundo serão inscritos em Dívida Ativa e promovida a sua cobrança judicial, se for o caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBÁ PODER LEGISLATIVO

Artigo 7º. - A autorização para a dispensa de cobrança e a concessão de remissão e para a cancelamento de créditos, previstas nos art. 2º. e 3º. desta Lei, estende-se às ações de execução já ajuizadas.

Artigo 8º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições que determinarem ao contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE SETEMBRO DE 2.009.


Antonio Luiz de Almeida Vianna
Presidente